

6.2.2 *Quesitação do feminicídio*

O julgamento de crimes dolosos contra a vida é de competência do Tribunal do Júri por força do art. 5º, XXXVIII, "c" da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, sempre que houver indícios de autoria e materialidade, o agressor deve ser pronunciado e submetido ao Conselho de Sentença que decide sobre a autoria e materialidade, assim como a existência das qualificadoras e de crimes conexos. A exclusão de qualificadoras na fase da pronúncia ou o decote da qualificadora que se ampare em alguma prova usurpa a função dos jurados e, portanto, fere o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri. Admite-se reforma da decisão dos jurados quando esta é manifestamente contrária a provas nos autos (art. 593, III, d e § 2º do CPP).

A análise dos acórdãos revelou o entendimento pacificado de que o Conselho de Sentença não julga com certeza matemática ou com base na técnica, podendo optar pela tese mais frágil, desde que amparada em alguma prova.

No entanto, chama a atenção a forma como o feminicídio, na maior parte dos casos, é quesitado de maneira técnica: "O crime foi cometido contra a vítima por razões da condição de sexo feminino no âmbito doméstico?".

Em alguns casos, houve maior detalhamento na quesitação, onde foi questionado, por exemplo se: "O crime foi praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar, já que o denunciado, durante o período de convivência, agredia e ameaçava a vítima, com o nítido propósito de manter a dominação sobre esta, com quem teve dois filhos é que a vítima tomou coragem e resolveu se separar alguns meses antes do crime?"¹³¹.

Em um dos processos em que não foi reconhecido o feminicídio, a quesitação foi feita de forma genérica: "o crime foi cometido pelo acusado contra a vítima X por razões de sua condição de sexo feminino?", ou ainda, "O réu praticou a conduta prevalecendo-se de violência doméstica?".

131 Processo de número 0058326-60.2015.8.19.0021.

Não é possível dizer ao certo o quanto a forma de construção, extremamente genérica e abstrata, influenciou na resposta negativa dos jurados. Também não se pode precisar se o disposto no parágrafo único, art. 484 do CPP (o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito) foi observado e como se deu essa explicação do quesito relativo ao “feminicídio”.

No entanto, a redação vaga ou genérica do quesito específico do feminicídio não só contraria o disposto no art. 482 do CPP, que determina a redação dos quesitos de forma afirmativa e simples, para que possam ser respondidos com suficiente clareza e necessária precisão, como também pode ensejar de maneira desnecessária dúvidas nos jurados acerca do que significa “razões e condições do sexo feminino”.

Portanto, consideramos que o quesito deve conter ao menos menção à violência doméstica, em casos de feminicídio íntimo, ou uma explicação, ainda que muito breve, do que seria o menosprezo à condição de mulher, nos casos de feminicídio não íntimo, tal como foi realizado no caso de Valda e Meire (nomes fictícios): para o feminicídio íntimo, “O crime contra mulher por razões do sexo feminino, eis que a vítima Valda era ex-mulher do denunciado, motivo pelo qual presente a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher?” e para o não íntimo, “O crime envolveu menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima Meire em razão de o denunciado supor que a mesma mantinha um relacionamento homoafetivo com a vítima Valda?¹³²”.

Concluimos que a quesitação deve trazer para os jurados elementos fáticos capazes de: a) ajudar a compreender o que se está chamando de “condição de mulher” e b) decidir sobre o vínculo dessa condição à materialidade e autoria do crime.

Percebemos que há elementos de “conhecimentos técnicos” que não podem ser exigidos para jurados leigos perante a avaliação de um critério objetivo, no caso, a qualificadora do feminicídio.